



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 436/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 16 DE SETEMBRO DE 2003

RECORRENTE: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/2507/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107953

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Omissão de Saídas. Auto de Infração NULO. Autoridade Fiscal impedida por extrapolar o período consignado na Ordem de Serviço. Inteligência do art. 53, § 2º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual, o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de vender mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal pertinente, fato verificado através da contagem física de estoque realizada em **09 de julho de 2001**, no montante de R\$ 248.513, 12 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e treze reais e doze centavos).

Em informação complementar acostada aos autos o representante do Fisco acrescenta que a empresa encontrava-se fechada e sem estoque.

Na instância singular o feito foi julgado PROCEDENTE.

Irresignada a empresa autuada interpõe recurso voluntário, alegando que havia estoque de mercadoria em 31 de março de 2001, no montante de R\$ 281.650,00, demonstrando através de sua conta mercadoria. Que o autuante cometera equívoco quanto ao montante e, finalmente, requer a nulidade do feito por cerceamento ao seu direito de defesa ou, por outro lado, sua improcedência, considerando a incoerência da acusação.

A Consultoria Tributária em Parecer que repousa às folhas 203/206 dos autos manifestou-se pela reforma da sentença condenatória exarada na instância monocrática decidindo pela NULIDADE do feito nos termos do art. 53, §2º do Decreto 25.468/99.



VOTO

Sob exame recurso voluntário em que foi julgado procedente auto de infração que acusa a empresa acima identificada de vender mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal, fato verificado através da contagem física de estoque realizada em **09 de julho de 2001**, no montante de R\$ 248.513, 12 (duzentos e quarenta e oito mil quinhentos e treze reais e doze centavos).

Pelos elementos trazidos à colação, facilmente se observa que a pretensão da autoridade fiscal é manifestamente **nula**.

A Ordem de Serviço nº. 2001.11777 (doc. fl. 06) designa o autuante para executar tarefa de fiscalização de que trata o projeto Micro Empresa, EPP e Especial, referente ao **período de 01/01/2000 a 29/03/2001**, junto à empresa em epígrafe. Todavia o autuante descreve no corpo do Auto de Infração que “o contribuinte deu saída de seu estoque de mercadoria desacompanhadas da pertinente documentação fiscal em virtude da contagem de estoque total realizada em 09 de julho de 2001...”, ou seja, a autoridade fiscal extrapolou marco temporal designado na Ordem de Serviço.

A eficácia dos atos processuais depende em princípio de sua celebração segundo os ditames da Lei. No caso sob análise ficou constatado que a autoridade não dispunha de autorização para a prática do ato, pois ao ultrapassar o período consignado na Ordem de Serviço tornou-se impedida.



Esse vício detectado implica em NULIDADE ABSOLUTA porque insanável na forma do art. 53, §2º do Decreto 25.468/99, que assevera serem absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Por esta razão discordamos, *data venia*, da inteligência que se emprestou à matéria no julgamento singular, quando o julgador passou a apreciar o mérito da questão sem se deter ao fato supra mencionado trazendo em seu decisório a PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de primeira instância e declarar a **NULIDADE** da ação fiscal em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

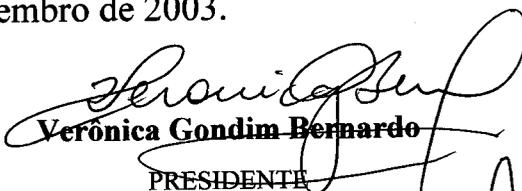


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 02 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

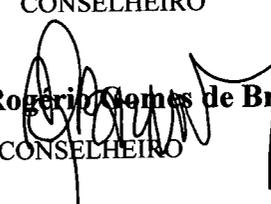

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

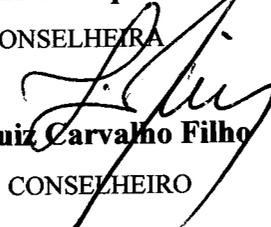

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO